



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00019/2023

**Data de autuação**  
07/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

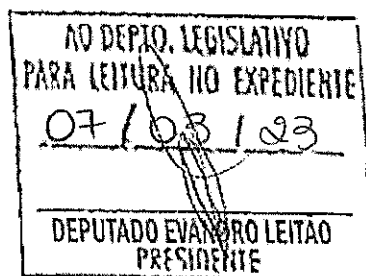
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.040/2023 - ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9040 , DE 07 DE março DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, observado o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ"**.

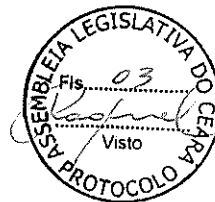
A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, como definido pela Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, constitui empresa pública estadual encarregada principalmente do fornecimento de suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.

Entre os serviços ofertados, merece destaque o de transporte de dados e fornecimento de Internet, por meio da estrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC), pois a Etice tem como competência tanto a prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do Estado e pontos de interesse público, quanto o fornecimento de serviços de transporte de dados.

Esclarece-se que a fruição e o fornecimento dos serviços por meio do CDC dar-se-á inteiramente pela Etice, por conta da Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, a qual lhe concentrou o fornecimento dos serviços que englobem tecnologia da informação e comunicação, para organismos do Estado.

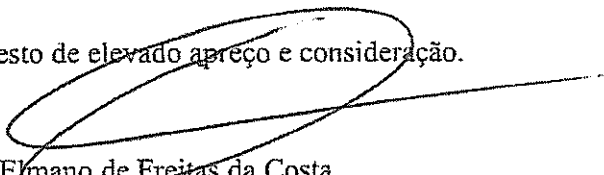
Através deste Projeto, objetiva-se alterar a legislação acima, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CDC, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa, apresenta-se o referido Projeto de Lei.

Na proposta, amplia-se também o rol de serviços ou investimentos em que a Etice pode empregar os recursos decorrentes da concessão de uso, pensando no aperfeiçoamento das ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, no Cinturão Digital do Ceará.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo e tramitação, para a pretendida aprovação.

No ensejo, renovo protesto de elevado apreço e consideração.

  
Emanoel de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º, *caput*, e o §3º do art. 5º da Lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

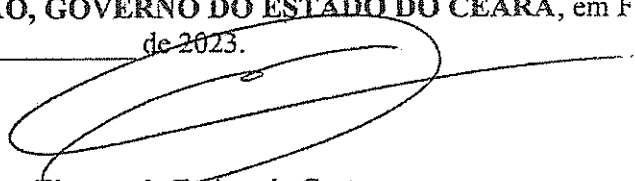
“Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;  
...”

**Art. 5º** ...

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à manutenção, à ampliação e à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/03/2023 09:57:27                    | <b>Data da assinatura:</b> | 15/03/2023 10:05:28 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/03/2023

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

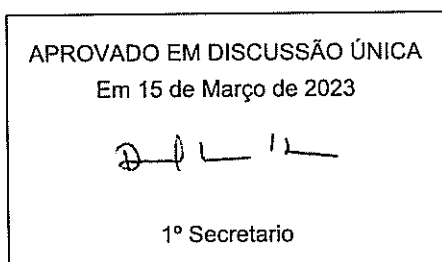
Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3433 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Justificativa:

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.038 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 271, de 20 de dezembro de 2011, que cria o grupo ocupacional atividades de registro mercantil, no quadro de pessoal da junta comercial do Estado do Ceará.

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.042 – de autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado nº 65, de 7 de janeiro de 2008, nº 70 de 10 de novembro de 2008, e a Lei nº 17.162, de 27 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Mensagem nº 19/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.040/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

Mensagem nº 20/2023 – oriundo da Mensagem nº 03/2023 – de autoria do Ministério Público – Realiza alterações na estrutura organizacional das promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 21/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.041/2023 – de autoria do Poder Executivo – Cria o selo equidade de gênero e inclusão, no âmbito do Estado do Ceará.

Mensagem nº 22/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.043 – de autoria do Poder Executivo – Estabelece isenção do imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCD, nas situações e condições previstas do âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.



Requerimento Nº: 3433 / 2023

Mensagem nº 23/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.044 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2023



Dep. RÔMEU ALDÍGUERI

Requerimento Nº: 3433 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 15.03.2023

Data Leitura do Expediente: 15.03.2023

Data Deliberação: 15.03.2023

Situação: Aprovado



|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/03/2023 14:10:58         | <b>Data da assinatura:</b> | 15/03/2023 14:11:04 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/03/2023

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 9.040/ 2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2023 11:15:05                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2023 11:15:11 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/03/2023

### PARECER

#### Mensagem nº 9.040/ 2023 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*Submeto a consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, observado o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”.*

*A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice, como definido pela Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, constitui empresa pública estadual encarregada principalmente do fornecimento de suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.*

*Entre os serviços ofertados, merece destaque o de transporte de dados e fornecimento de Internet, por meio da estrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC), pois a Etice tem como competência tanto a prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do Estado e pontos de interesse público, quanto o fornecimento de serviços de transporte de dados.*

*Esclarece-se que a fruição e o fornecimento dos serviços por meio do CDC dar-se-á inteiramente pela Etice, por conta da Lei Estadual nº 15.01R de 04 de outubro de 2011, a qual lhe concentrou o fornecimento dos serviços que englobem tecnologia da informação e comunicação, para organismos do Estado.*

*Através deste Projeto, objetiva-se alterar a legislação acima, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará - CDC, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa, apresenta-se o referido Projeto de Lei.*

*Na proposta, amplia-se também o rol de serviços ou investimentos em que a Etice pode empregar os recursos decorrentes da concessão de uso, pensando no aperfeiçoamento das ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, no Cinturão Digital do Ceará.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, instituiu o Programa Estadual de banda larga e dispôs sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

O aludido Programa tem como escopo fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a (i) massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga; (ii) acelerar o desenvolvimento econômico e social; (iii) promover a inclusão digital; (iv) reduzir as desigualdades social e regional; (v) promover a geração de emprego e renda; (vi) ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado; (vii) promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e (viii) aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado (v. art. 1º da Lei nº 15.018/2011).

O art. 2º do reportado diploma legal relaciona competências destinadas à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará para a consecução dos serviços descritos no parágrafo anterior. A presente proposta, por seu turno, desponta com o desígnio de alterar a redação do supracitado dispositivo, passando a prever expressamente que o instrumento formal a ser utilizado pela Etice para o exercício de suas atribuições previstas legalmente é o Termo de Concessão Administrativa de Uso a ser celebrado com o Estado do Ceará, representado pela Secretaria de Planejamento e Gestão. Tal mudança legislativa significa um incremento na segurança jurídica e na transparência que norteiam as atividades da empresa estatal em comento.

Ademais, o §3º do art. 5º também seria modificado com o intuito de permitir que os recursos financeiros arrecadados com a concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual sejam aplicados também na

**manutenção** e na **ampliação** das tecnologias e da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará, o que aumenta as possibilidades de investimento da Etice e permite um maior aperfeiçoamento das ações governamentais na seara da Tecnologia da Informação.

Nesse interregno, convém sublinhar que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará tem por objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.006, de 24 de março de 2000, fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.

Apresentadas todas essas ponderações, reputamos como oportuno destacar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elegeu, em seu art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Isto posto, deduz-se que para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, promovendo mais rapidamente instrumentos que permitam ultrapassar as estruturas do subdesenvolvimento.

Nesse contexto, a *Lex Fundamental* consagrou um capítulo próprio (Capítulo IV) com o fito de tratar da ciência, da tecnologia e da inovação.

É o que se afigura da gramática dos arts. 218 e 219 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

*Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (grifos inexistentes no original)*

Conclui-se, assim, que compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica – o que se implementa mediante as medidas sublinhadas na proposição em análise.

Observemos que a proposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;(grifos inexistentes no original)*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

*(...)*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos inexistentes no original)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 9.040, de 07 de março de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2023 12:27:27                        | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2023 12:27:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/03/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 15/03/2023

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.



Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                 |                            |                           |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00027/2023                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                    |                            |                           |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                    |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/03/2023 14:05:37                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2023 14:05:37       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2023  
21/03/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENDA ADITIVA

Nº 01/2023

**AO PROJETO DE LEI N.º 019/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.040/2023 - QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 15.018 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

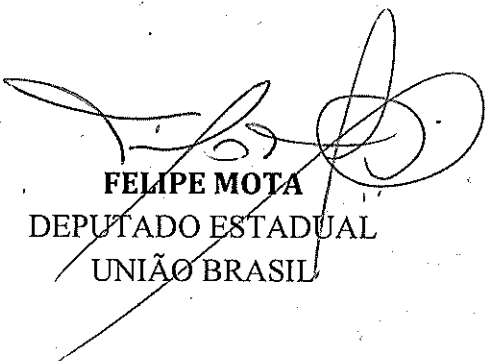
**Art. 1º.** – Acrescenta o inciso I, ao parágrafo 3º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º. [...]**

**§ 3º. [...]**

I- Os recursos destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação constante no caput deste artigo, serão destinados no patamar de até 5% (cinco por cento) para aquisição e/ou manutenção de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços a serem aplicados nas escolas estaduais de ensino, fundamental, médio, e nível técnico.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

  
**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL



# ALECE

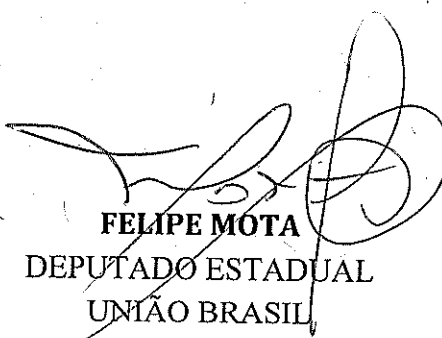
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

A implantação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital, social e o bem-estar de todos é de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade das escolas estaduais, e sim, pelo contexto educacional dos alunos que utilizam essa ferramenta tão importante, chamada internet.

A destinação de parte dos recursos para aquisição e manutenção de equipamentos na área da Tecnologia da Informação das escolas estaduais, é de sobremaneira, uma resposta imediata por parte do Poder Executivo aos avanços tecnológicos.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL



Memo nº.: 29/2023

Fortaleza, 21 de março de 2023.

Ao Senhor

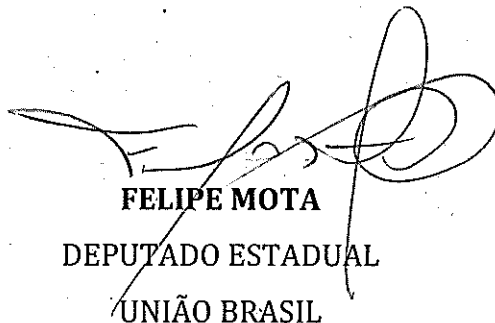
**Carlos Alberto de Aragão Oliveira**

Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: **RETIRADA DE EMENDA.**

Vimos através do presente, solicitar de V.S<sup>a</sup>. a retirada da Emenda Aditiva de nº 01/2023 ao Projeto de Lei 019/2023 oriundo da Mensagem nº 9.040/2023.

Atenciosamente,



**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2023 09:50:32                 | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2023 09:51:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
22/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.040, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

**PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a Participação de Empresas Privadas e Órgãos Públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“através deste Projeto, objetiva-se alterar a legislação acima, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CD, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa, apresenta-se o referido Projeto de Lei.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, inciso II, e 88, inciso III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

**CF/88: Art. 61.**

**(...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

**Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública



direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2023 13:07:26            | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2023 13:07:34     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/03/2023

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/03/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO RELATOR - COFT                            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/03/2023 08:34:34                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 23/03/2023 08:35:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/03/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 15/03/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/03/2023 14:38:22                 | <b>Data da assinatura:</b> | 23/03/2023 14:40:16 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
23/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.040, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

PARECER

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a Participação de Empresas Privadas e Órgãos Públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto, objetiva-se alterar a legislação acima, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CD, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa, apresenta-se o referido Projeto de Lei.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A proposição objetiva alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CDC, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa. Amplia-se também o rol de serviços ou investimentos em que a Etice pode empregar os recursos decorrentes da concessão de uso, pensando no aperfeiçoamento das ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, no Cinturão Digital do Ceará. Além disso, a proposição possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/03/2023 16:05:51            | <b>Data da assinatura:</b> | 23/03/2023 16:08:08     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/03/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/03/2023**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



|                           |                                                              |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CCTES - DEP. DE ASSIS DINIZ  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/03/2023 21:00:52                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 23/03/2023 21:02:05 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
23/03/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 15/03/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

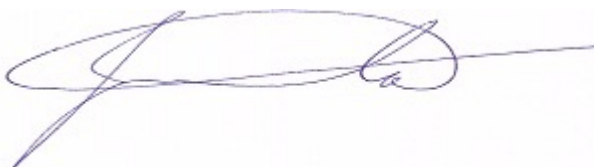
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/03/2023 10:33:51                 | <b>Data da assinatura:</b> | 24/03/2023 10:34:44 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
24/03/2023

COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR; E TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.040, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

PARECER

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo, que

altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a Participação de Empresas Privadas e Órgãos Públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“através deste Projeto, objetiva-se alterar a legislação acima, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CD, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa, apresenta-se o referido Projeto de Lei.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A proposição objetiva alterar a Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, para dispor sobre o instrumento a regular o uso pela Etice do Cinturão Digital do Ceará – CDC, conforme legalmente já autorizado, consistente no Termo de Concessão Administrativa de Uso, firmado entre o Estado do Ceará e a referida empresa. Ademais, amplia-se também o rol de serviços ou investimentos em que a Etice pode empregar os recursos decorrentes da concessão de uso, pensando no aperfeiçoamento das ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, no Cinturão Digital do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 19/2023, oriunda da Mensagem 9.040, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E CCTES  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/03/2023 11:06:04         | <b>Data da assinatura:</b> | 24/03/2023 11:06:14     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/03/2023

|                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/03/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/03/2023 10:49:35                    | <b>Data da assinatura:</b> | 28/03/2023 09:05:20 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
28/03/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

**ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O art. 2.º, *caput*, e o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

.....  
**Art. 5.º** .....

.....  
§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à manutenção, à ampliação e à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.”  
(NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de março de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

**ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº18.324 DE 23 DE MARÇO DE 2023**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024**

| CARGO                                      | SUBSÍDIO      |
|--------------------------------------------|---------------|
| DESEMBARGADOR                              | R\$ 39.717,69 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL         | R\$ 37.731,80 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA | R\$ 35.845,21 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL       | R\$ 34.052,95 |

**ANEXO III DA LEI ESTADUAL Nº18.324 DE 23 DE MARÇO DE 2023**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025**

| CARGO                                      | SUBSÍDIO      |
|--------------------------------------------|---------------|
| DESEMBARGADOR                              | R\$ 41.845,49 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL         | R\$ 39.753,21 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA | R\$ 37.765,55 |
| JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL       | R\$ 35.877,27 |

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.325**, de 23 de março de 2023.

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e os efeitos financeiros correspondentes, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se, quanto aos efeitos financeiros, o escalonamento conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 16.720, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.325 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

| CARGO                | SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023 |
|----------------------|-------------------------------------------|
| CONSELHEIRO          | R\$ 37.589,96                             |
| PROCURADOR DE CONTAS | R\$ 37.589,96                             |
| AUDITOR              | R\$ 35.710,46                             |

| CARGO                | SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024 |
|----------------------|-----------------------------------------------|
| CONSELHEIRO          | R\$ 39.717,69                                 |
| PROCURADOR DE CONTAS | R\$ 39.717,69                                 |
| AUDITOR              | R\$ 37.731,80                                 |

| CARGO                | SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025 |
|----------------------|-----------------------------------------------|
| CONSELHEIRO          | R\$ 41.845,49                                 |
| PROCURADOR DE CONTAS | R\$ 41.845,49                                 |
| AUDITOR              | R\$ 39.753,21                                 |

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.326**, de 23 de março de 2023.

**ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º, caput, e o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

Art. 5.º .....

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à manutenção, à ampliação e à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.327**, de 23 de março de 2023.

(Autoria: Fernando Hugo)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O COLETIVO OLHANDO PRA FRENTE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Coletivo Olhando pra Frente, associação sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 40.993.292/0001-25, com sede no Município de Fortaleza, localizada na rua B, n.º 39, bairro Jangurussu, CEP: 60.870-605.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.328**, de 23 de março de 2023.

**FICA DECLARADA COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ A ROMARIA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Evento de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Romaria de São Francisco das Chagas realizada no Município de Canindé.

§ 1.º Fica o poder público autorizado a implementar campanha de conscientização para a segurança dos romeiros que participam da Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé.

§ 2.º A campanha de que trata o § 1.º será implementada por meio de ações voltadas para a conscientização dos motoristas de veículos que trafegam